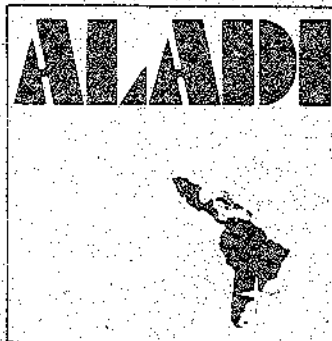


Secretaría General



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

549

BRASIL
VIGÊNCIA DO ACORDO COMERCIAL No. 21
(Quinto Protocolo Adicional)

ALADI/SEC/di 6.13
3 de setembro de 1986

Decreto no. 92.708 de 22 de maio de 1986

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê no seu artigo 10, a modalidade de Acordo Comercial:

Que, de conformidade com os artigos 3o. e 18 do Acordo Comercial no. 21, subscrito por Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai, no setor da indústria química, em 10 de dezembro de 1981, e posto em vigor pelo Decreto no. 87.036, de 16 de março de 1982, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subscrever protocolos adicionais: e

Que os Plenipotenciários de Argentina, Brasil, Chile, México e Uruguai, com base nos dispositivos citados, assinaram, em Montevidéu, em 26 de dezembro de 1983, o Quinto Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 21 (1),

DECRETA:

Artigo 1o.- De 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1986, as importações dos produtos especificados no Anexo I do Protocolo Adicional em apenso, originárias de Argentina, Chile, México e Uruguai, bem como dos países de menor desenvolvimento relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no mencionado Anexo que substitui e revoga o Anexo I do Acordo Comercial no. 21 e passa a constituir parte integrante desse instrumento.

Fonte: D.O.U. de 23 de maio de 1986.

(1) O Quinto Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 21 anexo ao presente Decreto foi publicado no documento ALADI/AAP.C/21.5.

//

Parágrafo único. As disposições deste Decreto se aplicam exclusivamente às importações provenientes dos países citados, não se estendendo a terceiros por força da cláusula de nação mais favorecida ou de outros dispositivos equivalentes.

Artigo 2o. - O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Brasília (DF), em 22 de maio de 1986; 165º da Independência e 98º da República.